



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Protocolo de Coação Bancária Digital – BOTÃO SEGURO, estabelece diretrizes para implementação de mecanismo padronizado de alerta silencioso em aplicativos bancários e dispõe sobre procedimentos mínimos de resposta em situações de coação ou ameaça ao usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Protocolo de Coação Bancária Digital – BOTÃO SEGURO, com a finalidade de proteger usuários do sistema financeiro em situações de coação, ameaça ou violência, por meio de mecanismo silencioso de alerta em aplicativos bancários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Coação bancária: situação em que o usuário é constrangido, mediante ameaça ou violência, a realizar operações financeiras;

II – Botão de coação: funcionalidade digital que permite ao usuário sinalizar, de forma discreta, situação de risco;

III – Protocolo de resposta: conjunto de ações automatizadas e institucionais acionadas a partir do alerta;

IV – Alerta silencioso: comunicação realizada sem notificação visível ao agente coercitivo.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – proteger a integridade física e patrimonial do usuário;



- II – reduzir riscos em situações de coação;
- III – padronizar mecanismos mínimos de segurança;
- IV – fortalecer a resposta institucional;
- V – ampliar a prevenção de crimes.

Art. 4º Constituem diretrizes:

- I – descrição absoluta do mecanismo;
- II – simplicidade de uso;
- III – resposta rápida e coordenada;
- IV – proteção de dados do usuário;
- V – compatibilidade com diferentes tecnologias.

Art. 5º As instituições financeiras que operam por meio de aplicativos deverão disponibilizar funcionalidade de alerta silencioso para situações de coação.

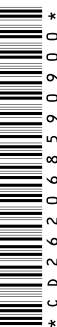
§1º O mecanismo deverá:

- I – ser de fácil acionamento;
- II – não ser perceptível a terceiros;
- III – permitir ativação rápida pelo usuário;
- IV – funcionar em ambiente digital seguro.

§2º A forma de implementação poderá variar conforme a tecnologia adotada por cada instituição, respeitados os parâmetros mínimos desta Lei.

Art. 6º O acionamento do botão deverá desencadear, conforme regulamentação:

- I – registro automático da ocorrência;
- II – análise de risco da operação;



III – possibilidade de limitação ou monitoramento das transações;

IV – acionamento de canais institucionais de segurança;

V – outras medidas compatíveis com a proteção do usuário.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá parâmetros mínimos para:

I – funcionamento do mecanismo;

II – interoperabilidade entre sistemas;

III – integração com órgãos de segurança pública;

IV – proteção de dados e privacidade.

Art. 8º O tratamento das informações deverá observar:

I – a legislação de proteção de dados pessoais;

II – o sigilo das comunicações;

III – a finalidade exclusiva de proteção do usuário.

Art. 9º A Política será implementada em articulação com:

I – instituições financeiras;

II – órgãos reguladores;

III – autoridades de segurança pública;

IV – demais órgãos competentes.

Art. 10 As instituições deverão informar aos usuários, de forma clara:

I – a existência do mecanismo;

II – sua finalidade;

III – orientações de uso seguro.



Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 12 A implementação observará:

- I – utilização de sistemas já existentes;
- II – adaptação progressiva das plataformas digitais;
- III – compatibilidade com a estrutura tecnológica das instituições.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento de crimes envolvendo coação para realização de operações financeiras, especialmente por meio de aplicativos bancários, tem se tornado uma realidade crescente no Brasil. Situações em que vítimas são obrigadas, sob ameaça, a realizar transferências ou pagamentos evidenciam a necessidade de mecanismos adicionais de proteção no ambiente digital.

A evolução tecnológica do sistema financeiro trouxe maior conveniência e inclusão, mas também ampliou a exposição dos usuários a novos tipos de risco. Em contextos de coação, a ausência de instrumentos discretos de alerta limita a capacidade de resposta e reduz as possibilidades de intervenção preventiva.

A presente proposta institui uma política nacional voltada à criação de um protocolo de coação bancária digital, baseado em funcionalidade simples, discreta e acessível ao usuário. A ideia central é permitir que, mesmo sob ameaça, a vítima possa acionar um mecanismo silencioso que sinalize a situação de risco, sem comprometer sua segurança imediata.



O projeto adota abordagem equilibrada ao estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento, preservando a autonomia das instituições financeiras na implementação técnica das soluções. Ao mesmo tempo, prevê a articulação com órgãos de segurança pública, ampliando a capacidade de resposta institucional.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é compatível com o marco regulatório existente, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à regulação do sistema financeiro. Do ponto de vista econômico, trata-se de medida de baixo custo relativo, uma vez que pode ser incorporada às plataformas digitais já existentes.

Do ponto de vista social, o impacto é significativo, ao oferecer uma camada adicional de proteção a milhões de usuários, especialmente em situações de vulnerabilidade. A padronização nacional do mecanismo contribui para maior previsibilidade e efetividade das ações de segurança.

Diante da crescente sofisticação dos crimes financeiros e da necessidade de adaptação das políticas públicas ao ambiente digital, a instituição de um protocolo nacional de coação bancária representa medida necessária, atual e estrategicamente orientada à proteção da população.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

